

PropoProposições 2019/2023**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2020****EMENTA:**

AUTORIZA A REGULAMENTAÇÃO DO §6º DO ARTIGO 309 E O ARTIGO 309-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕEM SOBRE O REPASSE EM DUODÉCIMOS PARA AS UNIVERSIDADES ESTADUAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autor(es): Deputado RODRIGO AMORIM

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º - Autoriza a regulamentação dos repasses duodecimais relativos as universidades estaduais no âmbito do estado do Rio de Janeiro

Art 2º - Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais serão fixados na Lei Orçamentária Anual – LOA – de cada ano, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 7% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência.

§ 1º - À arrecadação prevista no “caput” deste artigo serão adicionados:

I - 7% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, da energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizadas.

II - O valor correspondente à participação das Universidades Estaduais no produto da compensação financeira pela exploração do petróleo e gás natural na proporção de suas respectivas insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 3º - A administração e a execução dos recursos financeiros repassados em duodécimos às instituições universitárias estaduais competem a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, sendo a programação de desembolso de competência das Reitorias.

Art. 4º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, dará publicidade, em Diário Oficial e no Portal da Transparência, quadrimestralmente, aos demonstrativos dos repasses para as Universidades Estaduais, contendo a receita prevista e a realizada a cada mês.

Art. 5º - As Reitorias das Universidades Estaduais darão publicidade em Diário Oficial, quadrimestralmente, e disponibilizará em seus portais de internet, relatório detalhado contendo os repasses oriundos do Estado e as receitas de outras fontes, os cursos e o número de alunos atendidos, bem como as despesas efetuadas para o desempenho de suas atividades, incluindo a execução de pesquisas.

Art. 6º - Todas as despesas relativas a restos a pagar e dívidas, inclusive fiscais, de exercícios anteriores, que tiverem sido contraídas até a entrada em vigor da presente Lei, permanecem à conta do Tesouro Estadual.

Art. 7º - Os dispêndios orçamentários das universidades públicas estaduais terão por prioridade o pagamento de pessoal e encargos sociais, gastos relacionados a manutenção do complexo de saúde, prestadores de serviço e demais despesas de caráter primário e obrigatório.

PARAGRAFO ÚNICO - O orçamento das universidades públicas estaduais não poderá destinar mais que 80% (oitenta por cento) às despesas com pessoal sob pena de descumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º - O percentual dos duodécimos dos orçamentos dos anos anteriores, a partir de 2018, que não tenham sido aplicados não se converterão em obrigação de aplicação em exercícios posteriores.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2020.

DEPUTADO RODRIGO AMORIM

JUSTIFICATIVA

O presente PL tem como objetivo regulamentar os artigos da Constituição Estadual que dispõem sobre os repasses duodecimais às instituições universitárias estaduais. A efetivação desses dispositivos constitucionais é fundamental para assegurar às universidades estaduais o princípio da autonomia universitária, notadamente da autonomia financeira, insculpido no artigo 207 da Constituição Federal.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2020.

DEPUTADO RODRIGO AMORIM

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas



Código	20200200017	Autor	RODRIGO AMORIM
Protocolo	14595	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Entrada	12/03/2020	Despacho	12/03/2020
Publicação	13/03/2020	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Legislação Constitucional Complementar e Códigos
- 03.:**Educação
- 04.:**Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2020

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
Cadastro de Proposições			Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei Complementar				
▼ 20200200017				
  ▼ AUTORIZA A REGULAMENTAÇÃO DO §6º DO ARTIGO 309 E O ARTIGO 309-A DA			13/03/2020	Rodrigo

[CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕEM SOBRE O REPASSE EM DUODÉCIMOS PARA AS UNIVERSIDADES ESTADUAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO => 20200200017 => {Constituição e Justiça Legislação Constitucional Complementar e Códigos Educação Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }](#)
→ [_Distribuição => 20200200017 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 20200200017 => Parecer:](#)

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA

▲ TOPO